



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 226/2025**, de autoria do Vereador Bosco Foz, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa municipal de modernização de meios de pagamento através da conversão facultativa de criptoativos para pagamento de tributos e fomento de sua utilização no comércio local, e dá outras providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

O presente procedimento versa sobre a análise da legalidade do Substitutivo ao PL nº226/2025, que propugna autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir um programa de modernização de meios de pagamento, com a conversão de criptoativos em moeda nacional para a quitação de tributos, preços públicos e demais receitas municipais, fomentando a sua utilização no comércio local.

...

Muito embora o presente projeto se destaque pelo caráter inovador da legislação proposta, o texto sugerido para o PL peca pela forma autorizativa, ora irregular, segundo o STF, o que oportuniza a sua alteração para impositiva para que possa tramitar regularmente neste organismo legislativo.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Este departamento entende que os artigos 1º e 3º, do projeto não são impositivos (obrigatórios), o que esvazia o seu conteúdo de eficácia, não obrigando o poder executivo a executar o presente projeto de lei, que sugere a conversão de criptoativos em meio legal de pagamento de tributos municipais.

Nas condições em que se apresenta, o projeto não possui garantia de que, mesmo se for aprovado, será colocado em prática e executado pelo prefeito do município, uma vez que seu texto não obriga o seu cumprimento e a sua implementação, já que possui natureza autorizativa.

Admitir-se a vigência de lei autorizativa, não obrigatória e sem efeito prático, atenta contra a função legislativa do estado, uma vez que retira da norma jurídica formal o seu caráter impositivo de estabelecer uma conduta concreta a ser seguida, o que torna a lei inócua e sem interesse público (art.30, I, CF)2.

...

Assim, considerando o fundamento legal acima, é possível concluir que o parlamento possui a competência originária para propor projeto de lei com conteúdo relacionado à conversão de criptoativos para pagamento de tributos municipais, não necessitando que haja referência no projeto à "programa de governo" (artigo 1º, do PL), já que se trata da sugestão de novo sistema de pagamento de tributos, o que se mostra da competência originária deste parlamento, conforme expõe o artigo 11, da Lei Orgânica Municipal.

...





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 226/2025, que propõe a instituição de Programa Municipal de Modernização de Meios de Pagamento, com a Conversão de Criptoativos em Meio Para Pagamento de Débitos Municipais, merece ser alterado o teor autorizativo dos artigos 1º e 3º para obrigatório, tendo em vista que seu conteúdo não contém um comando impositivo, de modo que, mesmo se for aprovado, o projeto não necessitará ser colocado em prática, uma vez que seu texto não obriga o seu cumprimento e a sua implementação pelo executivo.

Projetos autorizativos atentam contra a função legislativa do estado, uma vez que retiram da norma jurídica formal o seu caráter impositivo de estabelecer uma conduta concreta a ser seguida, o que torna a lei inócua e sem interesse público (art.30, I, CF)3.”

Assim, após todo o exposto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária **ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 226/2025**, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno da Casa.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2026.

Beni Rodrigues
Presidente/Relator

Evandro Ferreira
Vice-Presidente

Yasmin Hachem
Membro

/GP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B364-16BB-2EC2-3336

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 27/02/2026 12:01:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 02/03/2026 10:09:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 05/03/2026 10:43:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fzdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B364-16BB-2EC2-3336>